

# A GRATUIDADE COMO MECANISMO DE ACESSO A JUSTIÇA

Gustavo Knabben Calazans <sup>1</sup>

**RESUMO:** Este estudo é dirigido ao estudo da Gratuidade da Justiça, pois trata-se de um determinante mecanismo de acesso à justiça. A Constituição Federal em seu art. 5, inciso LXXIV, estipula que o Estado prestará assistência jurídica de forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para litigar. Com propriedade de direito fundamental, o direito à gratuidade da Justiça, desde 1950, é normatizado, principalmente, por meio da sexagenária Lei 1060/50 que assegura aos desprovidos financeiramente o acesso à justiça gratuita. Contudo, o NCPC(Novo Código Processual Civil) de 2015 trouxe importantes alterações quanto ao termo assistência judiciária que aparecia de modo desacertado na Lei 1060/50, pois remetia-se a justiça gratuita e dedica uma seção exclusivamente a gratuidade da justiça, não revogando totalmente a Lei 1060/50, mas somente os elencados em seu art. 1072, III, que passam a ser exclusivamente regidos pelo NCPC. O acesso à justiça, por meio do benefício da gratuidade, veio para equiparar as partes de uma demanda para um justo litígio, além de conferir ao indivíduo a cidadania e dignidade proporcionada por um Estado Democrático de direito.

**Palavras-Chave:** Assistência. Gratuidade. Justiça.

**ABSTRACT:** The present work is directed to the study of Justice Free as it is a determinant mechanism of access to justice. The Federal Constitution in its art. 5, subsection LXXIV, stipulates that the State shall provide full and free legal assistance to those who prove insufficient resources to litigate. With property of fundamental right, the right to the gratuitousness of Justice, since 1950, is regulated, mainly, by means of the sexagenarian Law 1060/50 that assures to those deprived financially the access to justice gratuitous. However, NCPC / 2015 brought important changes to the term of legal aid that appeared misleadingly in Law 1060/50, since free justice was referred to, and a section dedicated exclusively to the gratuitousness of justice, not totally repealing Law 1060/50 , but only those listed in his art. 1072, III, which are now exclusively governed by the NCPC. Access to justice through the benefit of gratuitousness has come to equate the parts of a claim to a fair litigation, in addition to conferring on the individual the citizenship and dignity provided by a Democratic State of law.

**Keywords:** Assistance. Free. Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Acadêmico de Pós graduação em Processo Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. [gustavoknabbencalazans@hotmail.com](mailto:gustavoknabbencalazans@hotmail.com)

O acesso à Justiça é resultante de uma construção histórico-social, e constitui-se por garantia fundamental, certificada a todo cidadão. Encontra-se positivada na Carta Magna de 1988, cujo a sua inteligência se dá mediante a leitura do inciso LXXIV, do seu art. 5º, constituindo-se como garantia a ser desempenhada de modo efetivo pelos órgãos estatais, conjuntamente com o texto legal da Lei 1060/50 e o NCPC/2015.

A presente monografia tem como Objetivo Geral investigar se com a positivação do instituto da gratuidade da justiça como instrumento fundamental na constituição de 1988, houve a mitigação da condição de falta de acesso à justiça aos hipossuficientes e, por objetivo específico, demonstrar o modo como o instituto da gratuidade da justiça vem sendo aplicado, e se seu emprego de fato viabiliza o integral acesso à justiça, apesar dos entraves impostos pelo judiciário.

A partir dessa proposição, se formula a seguinte questão problematizadora de pesquisa: sendo a Gratuidade da Justiça um direito constitucional fundamental, ele consegue ser entregue ao seu destinatário, cidadão hipossuficiente, cumprindo a ideia a que se propõe - o integral e gratuito acesso à Justiça?

A hipótese formulada à indagação mencionada é que a problemática do acesso à gratuidade da justiça se esbarra em algumas circunstâncias, às quais há a necessidade de se remediar, pois impede a entrega do Direito. Tanto partem de gênese sócio educacional da população carente pela ausência de conhecimento legal e, de outra banda, por parte de órgãos do Estado e operadores do direito na entrega efetiva dos direitos aos seus titulares.

A Metodologia utilizada para esta pesquisa foi o método indutivo. Quanto a técnica utilizada, pode-se destacar a pesquisa bibliográfica.

Este artigo foi elaborado em três capítulos descritos brevemente: no primeiro capítulo, abordou-se sobre a gratuidade e o acesso à justiça como direito fundamental elencado no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal/88 e de sua correlação com a lei 1060/50 e o NCPC/2015; o segundo capítulo versa sobre os critérios e requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, aqui especificando os requisitos exigidos para pessoa física e para pessoa jurídica; e, por fim, no terceiro e último capítulo, apresenta-se o alcance e a eficácia do benefício da justiça gratuita aqui trabalhando a concessão total ou parcial do benefício, e outras questões pertinentes a sua concessão.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O Acesso à Justiça é uma garantia fundamental certificada a todo cidadão, resultante de uma construção histórico-social, a qual foi positivada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV<sup>1</sup>, constituindo-se como garantia que deverá ser prestada de modo efetivo pelos órgãos estatais.

Diferentemente dos textos constitucionais anteriores, que ditavam em seu texto somente a referência quanto à assistência judiciária<sup>2</sup>, a Constituição de 1988 deixou ao encargo Estatal a prestação da assistência integral e gratuita aos hipossuficientes incapazes de arcar com as despesas de um processo judicial, transpassando a linha das demandas judiciais para abarcar os direitos do cidadão tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial.

Donassolo (2015, p.7) clarifica que a gratuidade da Justiça “continua sendo caminho elementar no que diz respeito à busca de meios efetivos, que façam as partes utilizarem plenamente o Estado na solução dos conflitos que requerem sua intervenção”, estando no mesmo patamar, de garantia fundamental, que ao direito à vida, à liberdade, à educação, à subsistência, à segurança e à propriedade (SILVA 2006).

A Constituição Federal acomoda alguns mecanismos de ingresso à Justiça, como a assistência jurídica, assistência judiciária, assistência gratuita, Defensoria Pública e instituições que oportunizem o ingresso dos indivíduos ao judiciário<sup>3</sup>, leis infraconstitucionais, entre outras que dão cumprimento a essa porta de acesso à justiça.

Para a efetivação de tal garantia constitucional, tem-se a legislação específica – Lei nº 1.060/50 - e o NCPC/2015, que oportunizam ao indivíduo acesso à justiça de forma efetiva, independentemente de sua condição financeira, para que tenha proferida pelo Poder judiciário a resolução de sua demanda, sem o óbice dos custos processuais.

A justiça [...] só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à

---

<sup>1</sup> Art. 5º [...], LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>2</sup> A primeira Constituição Imperial, de 25 de março de 1824 e a Constituição de 1891 não fizeram referência à assistência judiciária; a Constituição de 1937 não se vestia de tal garantia, que por interferência da ditadura foi tal direito excluído, garantindo-se unicamente o direito de defesa. Já a Constituição de 1934, foi a primeira a reconhecer expressamente o instituto da assistência judiciária no Brasil e apregooou a criação de órgãos que dariam a assistência judiciária aos necessitados. A Constituição de 1946 resgatava a ideia expurgada da Constituição de 1934, sendo seguidas pelas constituições posteriores como as de 1946, 1967 e, por fim, a nossa Carta Maior de 1988, que já garante assistência jurídica integral e gratuita.

<sup>3</sup> Escritórios modelos de universidades, defensoria pública, juizados Especiais, entre outros.

justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva (CAPPELLETTI e GARTH 1988, p. 9).

A Lei 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, seja pelos poderes públicos, federais ou estaduais. Entretanto, seu texto trazia repetitivamente o termo “assistência judiciária” de modo desacertado, pois tinha a intenção de remeter-se à justiça gratuita, como demonstra o art. 3º: “a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...)”, seguido pelo art. 4º e seu §2º [...]; art. 6º [...]; o art. 7º [...] e repetidamente o art. 9º [...]. Contudo, apenas no art. 1º; o art. 5º em seus §1º e § 2º e o art. 16, parágrafo único, empregam a terminologia assistência judiciária em seu sentido correto (MARCACINI, 2003).

É primordial destacar que, os dispositivos da referida lei, acima relacionados, tratam sobre benefício da justiça gratuita encontrando-se revogados pelo Novo Código de Processo Civil/2015. Contudo, continuando em vigência os art. 1º, art. 5º em seus §§1º e 2º, art. 9º e art. 16, os quais referem-se à assistência judiciária de modo acertado em sua terminologia.

Tartuce e Delorri (2014, p. 308) doutrinam que a assistência judiciária é o “patrocínio gratuito da causa, seja por advogado do Estado, entidades conveniadas com o Estado, escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito ou mesmo advogados particulares, nomeados como dativos”. Já a assistência gratuita, segundo Marcacini (2003, pg. 31) “deve ser estendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo”. A assistência jurídica, para Miranda (1987, p.642) “é um benefício mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e da assistência judiciária, indo além destas englobando todas as iniciativas do Estado (...) que tem por objetivo promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos(...)”.

O NCPC de 2015, em seus artigos de 98 a 102, alinham o que considerou ser a justiça gratuita, retificando o emprego da terminologia e eliminando qualquer possibilidade de confusão no uso dos termos a justiça gratuita e a assistência judiciária, uma vez que se trata de diferentes institutos, sendo seus deferimentos desatrelados entre si. Também revogou as determinações que se correlacionam à assistência judiciária da lei 1.060/50: “Art. 1.072: Revogam-se (...) III – os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”.

A respeito das considerações quanto ao acesso à justiça, é relevante nos reportar a obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), onde falam sobre as três ondas

que despontaram no ocidente a partir da década de sessenta. Essas ondas tiveram o intuito de demonstrar que era primordial a realização de mudanças no âmbito dos sistemas processuais, com o objetivo de auferir maiores níveis de acesso à justiça.

Tem-se na primeira onda a assistência judiciária, que se declara a da garantia de assistência jurídica para os pobres, na ocasião em que a população desafortunada permanecia desacolhida do poder judiciário por não usufruir de recursos financeiros suficientes para demandar em juízo.

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à Justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. (...) A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 31-32).

A segunda onda veio para tentar ultrapassar a barreira do acesso à justiça, no tocante aos direitos difusos e coletivos, levando em conta que o processo civil clássico não estava habilitado para salvaguardar assuntos que não fossem os individuais e patrimoniais, tais como os difusos e coletivos. Deste modo, perante a chegada de direitos que reivindicavam igualmente a tutela estatal, a segunda onda veio trazer em um novo olhar em relação as ideias convencionais do processo civil e da incumbência dos tribunais.

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 49)

A terceira onda, chamada de “novo enfoque do acesso à justiça”, se identifica pela informalização de métodos na resolução de conflitos para complementar as duas ondas anteriores. Fala de uma compreensão mais ampla do acesso à justiça, concentrando suas ideias no complexo de procedimentos, ferramentas, pessoas e instituições que possam ser acionados para prevenir e elucidar os litígios judiciais.

Dando continuidade às formulações para a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, visualizou-se que os mecanismos anteriores eram insuficientes para o efetivo acesso à justiça, uma vez que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade. (CAPPELLETTI, 1988, 134).

No Brasil, no que se pauta a primeira onda do acesso à Justiça, a Carta Magna de 1988 em seu artigo 134 constituiu a Defensoria Pública<sup>4</sup>, um ente público, na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos desfavorecidos financeiramente; Já na “segunda onda”, houve progresso quanto a proteção dos interesses metaindividuais com a promulgação da Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública e, por fim, em relação à “terceira onda” de acesso à justiça, cita-se os Juizados Especiais e os políticas de resolução alternativa de conflitos como portas de acesso à justiça.

### **3. CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Assim como já estabelecido no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, entendeu o Novo Código Civil/2015 que a concessão da gratuidade da justiça não fica adstrita ao estado de miséria, e sim pode ser usufruído por aquele que, mesmo momentaneamente, não tenha condições de suportar as despesas de um processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RENDIMENTOS INFERIORES A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE INSUFICIENTES PARA O CUSTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E/OU DE SUA FAMÍLIA. A concessão do benefício não fica restrita ao miserável, fazendo jus aquele que, mesmo momentaneamente, não tenha condições de solver as despesas processuais. Enunciado nº 02 da Coordenadoria Cível da Ajuris de Porto Alegre, modificado em 14.10.2011. Agravo de instrumento provido” (TJRS, 2006, online)

A gratuidade é uma das entradas de acesso à justiça que facultam ao seu ingresso, e para SLAIBI FILHO (2015) todo e qualquer direito social assim como a garantia da gratuidade da justiça ao necessitado somente pode ser apurada no caso concreto, mas que ainda hoje, desgraçadamente, há quem empregue supostos critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça, normalmente de modo a impedir o seu acesso e ao exercício de garantia fundamental.

---

<sup>4</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do Art. 5º desta Constituição Federal.

Há magistrados que negam o benefício da justiça gratuita baseado em indicativos como rendimentos, propriedade de automóvel, imóvel, ou pela contratação de advogado particular, enquanto a lei não determina valores para a concessão do benefício, não estipulando parâmetros. Deste modo, a pessoa que recebe satisfatória renda mensal, que tem carro ou imóveis, poderá ser tão merecedora do benefício tal como aquele que sobrevive de políticas públicas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. Não restando comprovada a impossibilidade econômica do Agravante, o qual possui carro seminovo e auferir pró-labore, mostram-se presentes as fundadas razões para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, que deve ser concedida apenas aos realmente necessitados. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO (TJ-RS, 2016, online)

O NCPC/2015, ao lançar mão da expressão mais genérica “insuficiência de recursos” (art. 98, caput), teve o propósito de tornar mais amplo o conceito de “necessitado”, objetivando a concessão do benefício da gratuidade. Em vista disso, foi desbancada a ideia de que unicamente a pessoa natural, capaz de formar família, poderia ser beneficiária da justiça gratuita, sendo essa a interpretação do revogado art. 2º, p. único, da Lei 1.060/1950. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016)

De maneira pragmática, o Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 98<sup>5</sup>, aclara sobre a legitimidade para a solicitação do benefício da gratuidade, determinando por legítima a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que detenha insuficiência de recursos para custear uma ação e honorários advocatícios<sup>6</sup>, seja parte requerente, requerido ou terceiro interveniente, na petição inicial, contestação, em recurso ou ingresso de terceiro (art. 99, caput)<sup>7</sup>.

No tocante às pessoas jurídicas, a jurisprudência escolta-se no entendimento assentado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> que pontua ser indispensável a comprovação fatural da insuficiência financeira por parte da concessão do benefício, sendo então essa providência obrigatória, não cabendo falar em presunção. Nesta ocasião, caberá ao postulante

<sup>5</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>6</sup> Art. 99 § 4º NCPC “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

<sup>7</sup> Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

<sup>8</sup> Súmula 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-481,38130.html>. Acesso em 10.out.2018.

no ato do pedido comprovar, através de documentos a efetiva necessidade, levando ao julgador a análise conforme seu convencimento<sup>9</sup>.

[...] concedendo ou não o benefício, o juiz tem de expor as razões de seu convencimento, mesmo que de forma concisa (...), a fim de possibilitar a qualquer um dos sujeitos da relação jurídica processual manejar o recurso apropriado, de modo a precisar os motivos pelos quais está a impugnar a decisão. (CAMPO, 2002, p. 71.)

Já para as pessoas naturais, é satisfatória a alegação de insuficiência de recursos que será presumida por verdadeira. (art. 99, § 3.º, do CPC/2015)<sup>10</sup>. O contexto processual não consente o exame da condição econômica da parte postulante. A presunção se impõe, não dando brecha a exigência de comprovação. Somente em caso concreto – cenário processual, será capaz de apartar a presunção e tornar exigível a efetiva comprovação<sup>11</sup>.

Quando a lei se refere a “pessoa” natural ou jurídica, se estende também aos entes despersonalizados, brasileiros ou estrangeiros, como o nascituro, o condomínio, o espólio, entre outros que possuem personalidade no âmbito processual, sendo que este igualmente a pessoa jurídica com finalidade lucrativa, deverá demonstrar, sob pena de indeferimento, que não possui recurso financeiro suportar os gastos de uma demanda judicial<sup>12</sup>.

O *caput* do art. 5º da CF/88 pontua a gratuidade da justiça apenas para os estrangeiros residentes no país e a legislação antecedente não previa a possibilidade de abarcar estrangeiros não residentes, mais que com as novas regras processuais (art. 98 do NCPC)<sup>13</sup>, houve a admissão à hipótese de concessão do benefício da gratuidade a estrangeiros não residentes no país que sejam hipossuficientes para litigar no judiciário brasileiro. Salomão (STJ, 2017, online), em seu julgado, salienta sobre a revogação explícita do art. art. 2º da Lei n. 1.060/1950

<sup>9</sup> “Acrescentou o NCPC ao Artigo 489 — correspondente do antigo Art. 458 — o parágrafo primeiro, que inovou ao conceituar, por exclusão, as hipóteses em que a sentença seria considerada como devidamente fundamentada.” Roberta Ferme Sivoletta, R. Fórum Trabalhista – RFT | Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 156, jan./mar. 2016

<sup>10</sup> Art. 99, § 3.º, do CPC/2015 “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

<sup>11</sup> Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

<sup>12</sup> TJ –SP 20853381520178260000 SP 2085338-15.2017.8.26.0000, Relator: Marcondes D’Angelo, Data de Julgamento: 03/08/2017, 25 º Câmara do Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2017 Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 10/10/2018

<sup>13</sup> Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

(art. 1.072 do CPC/2015), o qual preconizava que apenas as pessoas físicas nacionais e estrangeiras residentes no país teriam a prerrogativa de gozar do referido benefício. O qual deu lugar ao art. 98 (caput) do NCPC de 2015 (...) que tanto a pessoa natural brasileira quanto a estrangeira(...) têm direito de pleitear a gratuidade de justiça, independentemente de terem residência no território nacional. E no mesmo sentido art. 26, II, do CPC/2015 que determina que, para fins de cooperação jurídica internacional, será observada a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos.

Conforme o exposto acima, o principal requisito para o deferimento da concessão da gratuidade da justiça não repousa em ser pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, senão naquele com carência de recursos para custear o processo.

#### **4. O ALCANCE E A EFICÁCIA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Para ser beneficiário da justiça gratuita, qualquer das partes poderá fazer o pedido da concessão assim que achar conveniente, a qualquer momento no curso do processo, de modo integral ou parcial, de acordo com sua carência. Cabendo ao julgador aceitar de plano ou indeferi-lo de acordo com o caso concreto<sup>14</sup>.

Está disposto no art. 9º da Lei 1.060/50<sup>15</sup> que “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”, assim como o art. 98 § 1 do NPCP/2015 que enuncia as despesas processuais das quais estará desobrigado o beneficiário da justiça gratuita. Salienta-se que o art. 3 da Lei 1.060/50, que regravava o assunto foi revogado (art. 1.072, III, NCPC).

Avoca o art. 98 da nova ordenação processual civil algumas regras que se refere à expectativa de concessão da gratuidade da justiça com relação a algum ou a todos os atos processuais §5º<sup>1</sup> e, ainda, seu §6º ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar<sup>16</sup>; na mesma linha segue o vigente art. 13 da Lei nº 1.060/50 onde o

---

<sup>14</sup> Art. 99 § 2º, estipula que o juiz unicamente poderá indeferir o pedido caso conste nos autos elementos que revelem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício;

<sup>15</sup> Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

<sup>16</sup> Art. 98 § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

magistrado ordenará o pagamento das custas que serão rateadas aos que tiverem direito ao seu recebimento pelo beneficiário que as possa atender em parte<sup>17</sup>.

Entende-se por despesas processuais “As despesas que abrangem às custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha” (HOUCK, 2015, p. 155)

Pelo NCPC/2015, quanto as despesas processuais, reza o art.82 que salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, as partes devem providenciar o pagamento das despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, do início até a sentença ou, na execução.<sup>18</sup>

A gratuidade da justiça poderá ser concedida em atos processuais autônomos, podendo o julgador, de acordo com as peculiaridades do caso, consentir ao beneficiário o direito a parcelamento de despesas processuais que carecer de antecipação no decurso do processo; auferir o benefício da gratuidade apenas em alguns atos, bem como reduzir o percentual de despesas processuais que o benefício tiver que antecipar até o fim da lide.

Ressalta Dellore (2015, p. 335), que inúmeras outras dúvidas construtivas já foram levantadas sobre o tema de modo especial no tocante as balizas da redução percentual e aos critérios a serem empregados pelos julgadores: “(...) O grande problema é que a legislação não traz critérios sobre quando e como isso será aplicado, deixando de apresentar quaisquer parâmetros para que haja a aplicação dessas inovações. Daí é que existem inúmeras dúvidas sem qualquer resposta por parte da legislação”.

A gratuidade da justiça compreende todas as despesas relacionadas aos direitos do cidadão e das vias processuais judiciais ou extrajudiciais; abrangem todas as verbas elencadas no art. 98, § 1º, do CPC, além de outras expressamente previstas em lei, sendo esse rol exemplificativo<sup>19</sup>

<sup>17</sup> Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

<sup>18</sup> Art.82 - Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

<sup>19</sup> Art. 98 § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

e seu pedido (art. 99) pode se dar na peça inaugural, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso<sup>20</sup>.

A decisão que autoriza a concessão da gratuidade da justiça caso se dê incidentalmente, tem efeito ex nunc, ou seja, não alcançará os atos processuais anteriores ao pedido e nem mesmo prováveis condenações. Somente a partir da concessão do benefício, há isenção de pagamento dos atos que requererem no processo.

Saber o momento em que o requerimento é apresentado é importante para delimitar quais adiantamentos estarão cobertos pelo benefício, caso seja ele concedido. Se formulado desde o primeiro momento (...) a concessão do benefício terá eficácia para todos os adiantamentos que deveriam ser feitos a partir de então. Se formulado em momento posterior, (...) terá efeitos apenas para os adiantamentos vindouros, nunca para os atos processuais pretéritos. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 65).

A impugnação a concessão do benefício da gratuidade encontra-se no caput do art. 100 do NCPC<sup>21</sup> e do art. 337, XIII, do NCPC<sup>22</sup>. A parte contrária poderá apresentar impugnação ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça por meio de petição simples no momento da contestação, da réplica, das contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, nos próprios autos, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sem suspensão de seu curso.

Sobre a revogação do benefício da gratuidade, esta poderá ser decretada de ofício pelo julgador nos termos do art. 8 da lei 1.060/50<sup>23</sup>, ouvida a parte interessada dentro de impreritíveis 48 horas. O magistrado não pode sentenciar em nenhum grau de jurisdição acerca do qual não se tenha dado às partes chance de manifesto, independentemente de ser matéria que deva decidir de ofício conforme art. 10º do NCPC<sup>24</sup>; só poderá ser revogado de ofício tal benefício (MARCACINI, 2003) se houver prova inequívoca de que a parte não mais se enquadra a forma de beneficiário, na dúvida deve o juiz deferir de plano.

<sup>20</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

<sup>21</sup> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

<sup>22</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

<sup>23</sup> Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no Artigo anterior, poderá o juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis

<sup>24</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Já quando o beneficiário resta vencido<sup>25</sup>, a concessão da gratuidade não aparta a sua obrigação com as despesas processuais e honorários advocatícios resultante de sua sucumbência (art.98, § 2º, NCPC/15).

Desta maneira, segue, primeiramente, o conceito de sucumbência como “(...) o ônus imposto ao vencido para o pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários e de outras cominações como juros e correção monetária”. (Oliveira, 2007 online).

Sobre os honorários de sucumbência este está disposto no art. 85 do NCPC/2015, são devidos pela parte vencida a parte vencedora é proveniente do êxito da demanda e são fixados por sentença judicial.<sup>26</sup>

Destarte as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor comprovar que o beneficiário não se encontra mais em situação de escassez de recursos que motivou a concessão de gratuidade<sup>27</sup>.

Do mesmo modo, a gratuidade também não desonera o beneficiário do dever de pagar<sup>28</sup>, ao final do feito, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98 § 4.º, NCPC/2015).

Há dois tipos de multa processual: (i) aquela que incide em caso de cometimento de ilícito processual (...) e (ii) aquela fixada pelo juiz ou pela lei processual com o objetivo de compelir o sujeito a cumprir um dever (...). (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA, 2016, p. 51).

Cumprir observar, ainda, com fulcro no art. 99, § 6º NCPC/15 e no art. 10 da Lei n. 1.060/50, que o benefício da gratuidade é personalíssimo, considerando que é extremamente pessoal a falta de recursos que admite sua concessão<sup>29</sup>. Por conseguinte, o benefício se finda com a morte do beneficiário, com efeito *ex nunc* e não se transmite a

<sup>25</sup> Art. 98 § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

<sup>26</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

<sup>27</sup> Art.98 § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

<sup>28</sup> § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

<sup>29</sup> Art. 99(...) § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

sucessores e litisconsortes, o que não impossibilita que estes pleiteiem a isenção segundo suas respectivas condições distintas de hipossuficiência<sup>30</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

A gratuidade da Justiça delinea-se como um referencial, visto que serve de entrada para o exercício da cidadania, efetiva-se como instrumento para o cumprimento de outros direitos e tem por meta oportunizar meios para que os indivíduos com restrição de recursos financeiros ingressem no Poder Judiciário de forma parelha com o seu oponente tendo a chance de buscar o direito que lhe pertence oportunizando assim a construção uma sociedade mais equânime.

A assistência trazida pela Carta Magna de 1988 que ultrapassa o limite do âmbito processual para abraçar os direitos do cidadão tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, estabelece em seu art. 5, inciso LXXIV, a garantia fundamental de préstimo da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Mas nem sempre foi assim, anteriormente a Constituição de 1988 não havia menção nos textos constitucionais sobre a gratuidade da justiça, pois ditavam em seu texto somente sobre a assistência judiciária deixando a deriva o indivíduo desfavorecido financeiramente de ter a oportunidade de gozar das benesses da justiça, lhe ceifando a oportunidade da entrega digna do seu direito pleiteado

Para a condição de Estado Democrático de Direito é imperativo o acesso à justiça, sem restrições. Contudo, ainda com o advento da Carta Magna/88, da lei 10560/50 e do NCPC/15 ainda são inúmeros os contratempos ao acesso à justiça como a possibilidade das partes, apresentando déficit não somente de cunho financeiro, mais também no que tange limitações culturais de cidadãos, que entre outros empecilhos de ordem social, estão a falta de informação por conta de poucas políticas públicas nessa área, não sabem por onde começar a procurar seus direitos e nem tampouco os alcançam.

Entretanto, apesar de toda a legislação e um corpo jurídico que salvaguardam a gratuidade integral aos indivíduos que reclamam por equidade – gratuidade - em seus litígios, tudo isso ainda não materializa o irrestrito acesso à manifestos hipossuficientes aos seus

---

<sup>30</sup> Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmite ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

direitos. Isso se dá tendo em vista ao elevado índice de falta de informação jurídica existente em nossa sociedade, mais o quadro educativo e cultural do qual esses indivíduos compõem e, ainda, o incontestável fato do uso da linguagem jurídica não ser de fácil compreensão.

Fruímos de excelentes ferramentas em nosso ordenamento pátrio, mas, essas limitam-se somente ao âmbito processual, acompanhado eventualmente pelos juízes no desempenho de suas atribuições. Dentro do cenário do acesso à justiça o Douto Julgador constitui-se em peça indispensável na aplicação do rigor das leis, sendo o que conecta o Direito à população; deve estar com os olhos abertos para os princípios fundamentais que embasam a Lei Maior e demonstrar-se predisposto às transições oriundas de cunho social, uma vez que o Direito as legitima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 03/11/18.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Acesso em: 03/11/18

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03/11/18

CAMPO, Hélio Márcio **Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

Dellore, Luiz. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. Coordenadores: Fernando da Fonseca Gajardoni. São Paulo: Forense, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm 2016

DONASSOLO, Thiago. **Acesso e decesso à justiça mediante concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Acesso em: 03/11/18

HOUCK FILHO, Geraldo. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Online, 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo: Ed Forense, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**, com a Emenda n. I, de 1969. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V, p. 642.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil**. Jus Navigandi. Teresinha, ano 12, n.1288, 10 jan.2007. Disponível em: [simbolohttp://jus.uol.com.br/revista/texto/9378](http://jus.uol.com.br/revista/texto/9378) símbolo. Acesso em: 03/11/18

ROBERTA FERME SIVOLELLA, R. Fórum Trabalhista – RFT | Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 156, jan./mar. 2016

SILVA, José Afonso. **O acesso ilimitado à Justiça através do Estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

SLAIBI FILHO, Nagib. **A Constituição e a gratuidade da justiça no CPC de 2015**. Defensoria Pública. José Augusto Garcia de Souza (coord.). Salvador: Juspodium, 2015 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v, 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

STJ. Corte Especial. Pet 9.815-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/11/2017 (Info 622).

STJ. Recurso Especial: REsp 1.225.854/RS. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ.em 25/10/2016, **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Justi%C3%A7a+Gratuita+para+Pessoa+Jur%C3%ADdica+com+Fins+Lucrativos>. Acesso em: 03/11/18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS - AI 70071727937 RS - **Inteiro Teor Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 01 de novembro de 2016. Acesso em 03/11/18. Diário da Justiça do dia. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505883812/agravo-de-instrumento-ai-70074520784-rs> Acesso em 13 out. 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS - AI: 70007914179 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 29/12/2003, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15716476/agravo-de-instrumento-ai-70007914179-rs>. Acesso em 13 out. 2018